



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10183.722380/2011-51  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-006.952 – 2ª Turma  
**Sessão de** 19 de junho de 2018  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** O TELHAR AGROPECUARIA LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A RECEITA BRUTA. EXPORTAÇÃO INDIRETA. SUJEITO PASSIVO. RENÚNCIA EXPRESSA AO LITÍGIO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Tratando-se de Recurso da Fazenda Nacional e tendo o contribuinte expressamente renunciado ao direito controvertido, não há mais litígio a ser apreciado, razão pela qual resta definitivo o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2401003.536 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 14 de maio de 2014, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 2.521:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009*

*PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO  
PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA NÃO  
COMPROVAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES  
RECOLHIMENTO PELA COMERCIALIZAÇÃO DA  
PRODUÇÃO.*

*A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é: I dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.*

*Art.201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:*

*IV dois vírgula cinco por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições previstas no inciso I do caput e no art. 202, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001).*

*Ao contrário do afirmado pela recorrente, a exportação de produtos agrícolas não configura uma atividade econômica independente. A venda no mercado interno ou externo é apenas um ato de efetivação do exercício de qualquer atividade econômica, a circulação do produto. Prova que a venda não é fato independente, que o fato gerador da contribuição é a comercialização da produção.*

*A compra e venda de terras e o arrendamento não configura uma atividade econômica autônoma, na hipótese de o contribuinte adquirir as terras ou realizar os contratos de arrendamento como forma de incrementar sua produção. Não identifica-se nos autos contabilização de atividade de compra e venda de imóveis, ale'm daqueles comuns a aquisição de imóveis incorporadas no ativo da empresa.*

*Não é suficiente a simples previsão em contrato social para que reste configurada a atividade econômica autônoma, é imprescindível a realização efetiva da atividade, devendo a mesma estar devidamente registrada contabilmente.*

*Não há provas nos autos que houve efetivamente a comercialização dos insumos adquiridos, como emissão de notas fiscais de venda devidamente contabilizadas. Também não há provas da existência de uma estrutura*

*comercial nas dependências do contribuinte em que se realizaram atividades de compra de insumos, estocagem, venda de insumos, com o respectivo recolhimento do ICMS ou pelo menos o destaque do imposto nos documentos fiscais. Ainda que o contribuinte realize uma venda esporádica de matérias, equipamentos, insumos, isso é insuficiente para configuração de uma atividade econômica autônoma, se não exercida com habitualidade.*

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO. PRODUTOR RURAL. VENDA COMERCIAL EXPORTADORA. IMUNIDADE.**

*A receita auferida com a venda de mercadorias à comercial exportadora é receita decorrente de exportação e, portanto, imune à incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, nos termos do inciso I, §2º do art. 149 da Constituição Federal.*

**SENAR, COTRIBUIÇÃO DE INTRVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO NÃO APLICAÇÃO DO INCISO I DO § 2º DO ART. 149 DA CF/88**

*As contribuições destinadas ao SENAR, classificam-se como contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sendo assim, são devidas, não havendo que se concluir que a imunidade a que se refere o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição lhe alcançaria, porquanto se refere expressamente às contribuições sociais e às de intervenção no domínio econômico.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004*

**PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SUBROGAÇÃO CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS SENAR AÇÃO JUDICIAL MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

*A apreciação da nulidade do lançamento pode ser ultrapassada, quando observado que a apreciação do mérito é capaz dar solução a lide de forma definitiva.*

*Recursos de Ofício Negado e Voluntário Provido em Parte.*

O referido **Recurso Especial**, fls. 2.551 a 2.565, foi admitido, por meio do **Despacho** de fls. 2.568 a 2.596, para rediscutir a interpretação atribuída pelo Acórdão recorrido à imunidade prevista no art. 149 da Constituição Federal no sentido de que a limitação constitucional alcançaria as contribuições previdenciárias devidas sobre a receita

bruta decorrente da exportação, quando tais exportações foram efetuadas por meio de empresa comercial exportadora.

Aduz a Fazenda, em síntese, que:

*a) o art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição Federal concede imunidade as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico que incide sobre as receitas decorrente de exportação, mas não estende tal benefício às operações no mercado interno, ainda que representem operações intermediárias à exportação;*

*b) a fruição do benefício fiscal em tela não contempla as operações no mercado interno, ainda que essas se realizem com o objetivo específico de comercializar a produção rural com o mercado exterior, como é o caso dos autos;*

*c) a imunidade configura uma exceção ao princípio da universalidade e da generalidade da tributação. Sendo, pois, norma de exceção, deve ser interpretada de forma estrita.*

Por outro lado, a Contribuinte sustenta, em sede de contrarrazões:

*a) a venda à empresa comercial exportadora equivale a uma exportação propriamente dita;*

*b) empresas no início de suas atividades não possuem a estrutura necessária a tal procedimento, situação em que se socorrem de tradings, praticando vendas com o fim específico de exportação, sendo essa a única maneira de permitir que empresas com menor estrutura de recursos humanos tenham acesso ao mercado exterior;*

*c) a imunidade não é benefício fiscal, mas sim uma regra de incompetência tributária,*

*d) a interpretação buscada pela União não deve prevalecer, pois, ao invés de induzir o crescimento das pequenas empresas, tal postura serve, na verdade, para impedir seu crescimento, em detrimento do tratamento atribuído às grandes empresas que possuem departamento próprio de comércio exterior e realizam exportação direta;*

*e) o STF já deixou claro que a interpretação que a interpretação a ser aplicada em relação às imunidades tributárias é teleológica; valorando-se a finalidade a que se visa proteger.*

Foi, posteriormente, interposto **Recurso Especial pela Contribuinte**, fls. 2.624 a 2.636, mas não foi admitido, consoante o Despacho de fls. 2.659 a 2.665 ratificado após o Reexame de fls. 2.666 a 2.668.

Em razão da inadmissibilidade do mencionado Recurso, **a Contribuinte opôs Embargos de Declaração** sustentando a omissão do Despacho de Admissibilidade, tendo em vista a inexistência de apreciação do argumento relativo à **nulidade do auto de infração**.

Foi reapreciada a admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte, quanto à nulidade suscitada, conforme o **Despacho de fls. 2.735 a 2.741**, e negado seguimento,

devido a absoluta falta de indicação de acórdão paradigma e de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Em 20 de abril de 2017, o Sujeito passivo realizou o protocolo de uma petição simples na qual pleiteia a exclusão da situação fiscal dos débitos que foram definitivamente exonerados nos autos do processo administrativo 10183.722.380/2011-51, fls. 2.750 a 2.755.

E, em 16 de maio de 2017, apresentou requerimento **de renúncia a discussão administrativa travada nos presentes autos** e pendente de apreciação definitiva, no âmbito administrativo, fls. 2.783 a 2.787.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme narrado, a matéria controvertida a qual foi dada seguimento, objeto do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, trata da imunidade das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta decorrente da exportação indireta.

Apesar de a decisão *a quo* ter sido favorável à Contribuinte, quanto ao referido tema, foi por ela juntada petição de renúncia constando o seguinte requerimento:

*Neste contexto, é a presente para **requerer a renúncia a discussão administrativa travada nos presentes autos e pendente de apreciação definitiva no âmbito administrativo.***

*Ressalva-se de tal desistência a extinção do crédito tributário definitivamente julgada (Acórdão 04-31.414 - 3ª Turma da DRJ/CGE), que exonerou do crédito exigido nos presentes autos os seguintes valores: (...).*

Assim, a Contribuinte renunciou expressamente ao tema objeto dos autos, razão pela qual não há mais litígio a ser apreciado.

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para declarar a definitividade do crédito tributário em face da renúncia quanto à matéria objeto do recurso.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

